

**LEI N.º 741/2003, DE 28 DE JULHO DE 2003.**

*Dispõe sobre os Estágios de Estudantes de estabelecimento de Ensino Superior e Ensino Profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO (PB):**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

*Art. 1º - A Administração Municipal pode aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.*

*§ 1º - os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.*

*§ 2º - o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.*

*§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.*

*Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.*

*Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.*

*§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.*

*§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.*

*Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.*

*Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.*

*Parágrafo único.* Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

*Art. 6º - Nos casos regulados por esta Lei, aplica-se, subsidiariamente, a legislação federal em vigor, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*Art. 7º - Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Pedras de Fogo, 28 de Julho de 2003.*

**AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA**

*- Prefeito -*